



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.356 - SP (2014/0096146-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : MAURÍCIO PINHEIRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO PINHEIRO
PAULO RODRIGUES FAIA
LUCIANA RODRIGUES FARIA
ADRIANA RODRIGUES FARIA
HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R G

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não demonstrando o paciente em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de *habeas corpus* ser negada.
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.356 - SP (2014/0096146-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : MAURÍCIO PINHEIRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO PINHEIRO
PAULO RODRIGUES FAIA
LUCIANA RODRIGUES FARIA
ADRIANA RODRIGUES FARIA
HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R G

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário impetrado por Maurício Pinheiro.

Relata o impetrante que G. R. G. está com ordem de prisão decretada porque não quitou integralmente o valor da pensão alimentícia cobrada nos autos de ação executiva ajuizada para tal fim. Afirma que a capacidade econômica do paciente foi reduzida, já que, além da filha pensionista, tem outro filho, nascido em 2012. Acrescenta que o genitor do paciente, atualmente com 87 anos, também pleiteou pensão judicialmente, que vem sendo paga no valor correspondente a oito salários mínimos.

Por outro lado, a mãe da pensionista começou a trabalhar, auferindo rendimentos mensais, que se somam ao valor dos alugueres – R\$ 6.000,00 (seis mil reais por mês) – que recebe relativos a dois imóveis que lhe foram destinados quando da separação.

Informa ainda que o paciente nunca deixou de pagar à filha pensão, inicialmente fixada em 17 salários mínimos, montante elevado se considerada a oneração das despesas, conforme exposto, razão pela qual a reduziu para 10 salários.

Por fim, comunica que o paciente ingressou com pedido de revisão de pensão há dois anos, mas, até o momento, nada foi decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concedi a ordem de *habeas corpus* em sede de liminar.

A autoridade, tida como coatora, prestou informações, juntando os documentos de fls. 49/75 e 158/161. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer de fls. 164/169.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.356 - SP (2014/0096146-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não demonstrando o paciente em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de *habeas corpus* ser negada.
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.
3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Num primeiro momento, concedi a ordem em sede de decisão liminar, por considerar, segundo expôs o impetrante, que a capacidade de pagamento do paciente estava reduzida, já que a pensão era elevada e ele estava às voltas com novas despesas, provenientes do nascimento de outro filho e de pagamento de outra pensão de alimentos, dessa vez, a seu genitor.

Além desses fatos, observei que o paciente honrava com parte do pagamento da pensão, encaminhando à alimentada o montante correspondente a dez salários mínimos, valor elevado, já que a alimentada é criança ainda em tenra idade. O impetrante também informou que tramita há dois anos uma ação revisional e que, até agora, nada foi decidido.

A concessão da ordem de *habeas corpus* fundamentou-se no seguinte:

“O Tribunal *a quo* está certo ao afirmar que os motivos elencados pelo impetrante para justificar o não pagamento devem ser analisados em sede de ação revisional. Contudo, a prisão do paciente foi decretada, tendo ele, há dois anos, pleiteado a referida revisão, e nada foi decidido. Evidentemente que não pode o paciente ficar à mercê da mora judicial.”

Contudo, após prestadas as informações das autoridades coatoras, observo que a decisão liminar não pode ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juíz da 1ª Vara de Família e Sucessões informou que a ação revisional n. 484/10 foi julgada improcedente. O ora paciente apelou, mas desistiu logo em seguida.

Ao que parece, o paciente está repetindo a mesma ação em outro Juízo, o que se infere de suas próprias assertivas somadas à informação do Juiz da Primeira Vara de que o paciente propôs nova ação revisional em outra Vara de Família, não havendo, sobre essa, notícias de andamento.

De qualquer forma, essa informação depõe contra o impetrante, já que a revisional foi analisada e julgada definitivamente. O juiz, analisado os aspectos relativos à capacidade financeira do paciente, entre as quais as peculiaridades postas neste *writ*, concluiu que ele pode arcar com a pensão fixada.

Uma vez analisados pelo Juízo competente os aspectos relativos à capacidade de paciente de suportar a pensão fixada, objeto de cobrança judicial, antes mesmo do decreto da prisão - fato ocultado pelo impetrante -, não há mais motivos para que a ordem seja mantida, já que o decreto de prisão é legal, ensejando a adoção do entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de que os alimentos pagos em quantia menor do que a estabelecida pelo juiz não constitui motivo para se afastar a prisão civil, já que não há nenhuma circunstância peculiar envolvendo a questão.

Observe-se:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 309/STJ.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do *habeas corpus*.

- Recurso não provido." (RHC n. 35.637-PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16.4.2013.)

"*HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ - LEGALIDADE DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

2. Ademais, está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o 'descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita' (HC 221.331/SP, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011)

3. Alegada redução da capacidade econômica do alimentante. Inviabilidade da análise de matéria fático-probatória em sede de habeas corpus.

4. Ordem denegada." (HC n. 250.587-MG, relator Ministro Marco Buzzi. DJe 12.11.2012.)

Denego, pois, a ordem requerida, revogando a liminar de fls. 34/35.

Comunique-se imediatamente o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e de Sucessões de Santos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0096146-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.356 / SP

Números Origem: 00096156020128260562 00482218820128260100 01538441920138260000
1538441920138260000 20140000016927 20142011 27062007 482218820128260100
96156020128260562

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO PINHEIRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO PINHEIRO
PAULO RODRIGUES FAIA
LUCIANA RODRIGUES FARIA
ADRIANA RODRIGUES FARIA
HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.